EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.766.09-30

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa, com quitação e aplicação de multa. Adiantamento. SMS. Multa afastada. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11-TCMSP. Arts. 137, parágrafo único e 87, § 2º, RITCMSP. Arts. 1º e 2º, Lei Mun. 10.513/88. Port. SF 15/04. Arts. 2º e 3º, Dec. Mun. 45.858/05. Arts. 52, Lei 9.167/80

Relatório e voto englobado TCs 72.000.533.08-02, 72.001.783.09-88, 72.001.966.09-58, 72.003.766.09-30

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.533.08-02, 72.001.783.09-88 e 72.001.966.09-58 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio” porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reformar a R. Decisão de Juízo Singular, a fim de afastar a multa aplicada, considerando o valor desproporcional que representa, em confronto à importância glosada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Maurício Faria, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as referidas prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as seguintes despesas, nos valores de:

No **item 1 -** R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), em razão de as despesas não serem condizentes com o requisito de excepcionalidade estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[1];

No **item 2 –** R$ 332,75 (trezentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), em razão das despesas terem sido realizadas e quitadas fora do período do adiantamento, sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e da apresentação da Nota de Incorporação correspondente, em infringência ao subitem 7.4.4 e 4.1, alínea q da Portaria SF nº 15/04[2], com alterações posteriores, e aos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/05[3];

No **item 3 –** R$ 305,76 (trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos), posto que a despesas apresentaram-se em desacordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 10.513/88 e no Comunicado 13/91 -

[1] Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.
Art. 2º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais.

[2] 4.1. Para a instrução dos processos de prestação de contas são necessários os documentos a seguir:
q) Nota(s) de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, quando for o caso;
7.4. Serão glosadas as despesas:
7.4.4. realizadas ou quitadas em período diferente do fixado no adiantamento.

[3] Art. 2º. Devem ser incorporados ao acervo da Administração Municipal Direta todos os bens que se enquadrem no artigo 1º deste decreto e que tenham sido obtidos mediante aquisição, doação, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

Art. 3º. O registro da incorporação far-se-á mediante o formulário Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM preenchido, obrigatoriamente, pela Unidade Orçamentária de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulários para Controle de Bens Patrimoniais Móveis, anexo integrante deste decreto.

Cont, vigente à época, uma vez que pela natureza e previsibilidade não se enquadram no regime de adiantamento;

No **item 4 –** R$ 50,00 (cinquenta reais), eis que não foi apresentada Nota de Incorporação do Bem, em desobediência ao subitem 4.1, alínea "h", da Portaria SF nº 26/08[4] e aos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 45.858/05.

Em todos os TCs, com base na Instrução 03/11 desta Corte, não foi determinado o recolhimento aos cofres públicos dos valores glosados, dando-se, em consequência, quitação integral aos responsáveis, com apontamento de determinações. Cominou-se, porém, multa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) aos responsáveis, nos termos dos artigos 52 da Lei nº 9.167/80 e 87, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Devidamente intimados, as unidades envolvidas e os interessados restaram silentes, sendo certo que a servidora Elmira Helena P. Nogueira Batista, responsável pela prestação de contas tratada no TC nº 72.000.533.08-02, juntou aos autos comprovante de pagamento da multa aplicada, havendo, ainda, no bojo do TC nº 72.001.966.09-58, notícia do óbito do servidor Aguinaldo Mário de Assis.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, em todos os TCs, pelo conhecimento dos Recursos "ex officio" e, no mérito, pelo seu improvimento, considerando a multa aplicada no TC nº 72.001.966.09-58 prejudicada, em razão do falecimento do responsável.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento dos Apelos, para que as rr. Decisões sejam reformadas, acolhendo-se, integralmente, as prestações de contas em pauta. Suscitou, ainda, que o responsável pelo adiantamento tratado no TC nº 72.001.783.09-88 não foi intimado pessoalmente da r. Decisão prolatada, não sendo válida a multa a ele aplicada, devendo ser regularizada a intimação, com as consequências decorrentes. Já no TC nº 72.001.966.09-58 aliou-se à orientação da AJCE para concluir pela insubsistência da multa.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos *ex officio* porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria.

[4] 4 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 4.1 – Documentação geral necessária: h) solicitação de registro contábil de incorporação de bens patrimoniais, Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM e informação sobre o chapeamento do bem, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 45.858/05

Preliminarmente, quanto ao TC nº 72.001.783.09-88, afasto a alegação da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto à falha na intimação do responsável, posto que foi ele devida e pessoalmente intimado, conforme comprovam as fls. 10 e 29/30 do referido TC e fl. 38 do PA 2005-0.093.508-0, a partir das quais é possível comparar as assinaturas delas constantes, que permitem concluir pela similitude. Ademais, a certidão de fl. 30vº dos autos atesta que a intimação foi procedida na pessoa do interessado, sem que tivesse ocorrido qualquer impugnação a alcançá-la.

No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos "ex officio" interpostos nos TCs nºs 72.001.783.09-88, 72.003.766.09-30 e 72.001.966.09-58, para reformar as rr. Decisões, nos dois primeiros para afastar as multas aplicadas, considerando os valores desproporcionais que representam, em confronto às importâncias glosadas, e no último para tornar insubsistente a sanção aplicada a Aguinaldo Mário de Assis, responsável pelo adiantamento, em decorrência de seu falecimento.

De outra parte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso "ex officio" interposto no TC nº 72.000.533.08-02 (item 1), por não haver nos autos elementos capazes de alterar o julgado, conhecendo, porém, de recolhimento da multa imposta à responsável.

É o voto.